



PARECER PRÉVIO Nº 452/00

Opina pela **aprovação**, porque regulares, das contas da **Mesa da Câmara Municipal de Valença**, relativas ao exercício de **1999**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As contas da Câmara Municipal de **Valença**, relativas ao exercício financeiro de 1999, ingressaram neste Tribunal em 14/06/2000, portanto, dentro do prazo prescrito no art. 55 da Lei Complementar n.º 06/91.

Registre-se, inicialmente, que da leitura do documento de fls. 320, restou comprovado que as contas dos Poderes Executivo e Legislativo ficaram em *disponibilidade pública*, nos termos do art. 54 e *parágrafo único* da Lei Complementar nº 06/91.

As contas de receitas e despesas pertinentes ao exercício financeiro de 1999 encontram-se assim resumidas:

Em reais

RECEITAS: Transferência de <i>duodécimos</i>	591.060,37
Extra-orçamentária	53.232,56
Total:	644.292,93
DESPESAS: Pagas	585.760,56
Extra-orçamentária	58.532,37
Total:	644.292,93

O exame mensal das contas da Entidade esteve á cargo da 17ª Inspeção Regional, sediada em Valença, a qual veio notificando o Gestor quanto às falhas e irregularidades detectadas durante o exercício, tendo o mesmo procurado saná-las mediante a apresentação de esclarecimentos e justificativas.

Nesta Casa, coube à Coordenadoria de Controle Externo a efetivação dos estudos técnicos, acostados às fls. 275 a 278, 283 a 284 e 285 a 287, onde foram apontadas falhas remanescentes, sobre as quais havia necessidade de esclarecimentos.

Sorteado para esta Relatoria em 27/09/2000, o processo foi convertido em diligência externa, através do Edital de Convocação n.º 245/00, publicado no DOE de 03/10/2000, atendida pelo Gestor, com a remessa da documentação



Cont. P.P. 452/00

constante do processo n.º **13.450/00** que, a nosso ver, justifica satisfatoriamente as pendências existentes.

Saliente-se que a remuneração percebida pelos Vereadores obedeceu ao quanto fixado na Resolução nº 04/96 da Câmara Municipal, ficando ainda evidenciado que o gasto total em questão situou-se dentro do limite estabelecido no art. 29, inciso VII, da Constituição da República.

Com relação aos ressarcimentos pendentes, conforme constam do Pronunciamento Técnico às fls. 286 e 287, o Gestor trouxe aos autos de fls. 294 a 310, com a diligência final, documentos que comprovam que, à exceção daqueles Vereadores que estão ressarcindo seus débitos em parcelas, o Município ajuizou **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** contra os demais Edis. Cópia dos referidos documentos foram encaminhadas à Coordenadoria de Controle Externo, para acompanhamento.

Face ao exposto,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação, porque regulares, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Valença, relativas ao exercício financeiro de 1999, constantes do processo TCM nº 7741/00, com fundamento no art. 40, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, da responsabilidade do Gestor, Sr. Raimundo Magalhães Costa, dando-se ao mesmo quitação plena na forma do art. 41 do mencionado diploma legal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 01 de novembro de 2000.

Cons. **JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS** – Presidente

Cons. **RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA MOREIRA** – Relator

MCML